

Boletim Laboral Portugal



LEGISLAÇÃO

INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS | VALOR | ATUALIZAÇÃO ANUAL

Portaria n.º 298/2022, de 16-12

Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2023, fixando-o em € 480,43 (quatrocentos e oitenta euros e quarenta e três cêntimos).

Produziu efeitos a 1-1-2023.

RETRIBUIÇÃO MIÍNIMA MENSAL GARANTIDA | VALOR | ATUALIZAÇÃO

DL n.º 85-A/2022, de 22-12

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), fixando-o em € 760.00 (setecentos e sessenta euros).

Produziu efeitos a 1-1-2023.

JURISPRUDÊNCIA

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO | PAGAMENTO EM CARTÃO | UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NOS ESTABELECIMENTOS DA EMPREGADORA | TRUCK SYSTEM | PROVIDÊNCIA CAUTELAR | INVERSÃO DO CONTENCIOSO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15-12-2022 (Proc. n.º 571/22)

Nega provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, que decretara a providência cautelar requerida por 39 trabalhadores, bem como a inversão do contencioso por estes peticionada, dispensando-os “do ónus de propositura da ação principal”.

Mais exatamente, declarou “válida a oposição manifestada pelos requerentes à decisão unilateral da requerida” de alterar “o modo de pagamento do subsídio de alimentação”, condenando-a a pagar-lhes o respetivo valor, que havia creditado no cartão “XXX” de janeiro de 2022 em diante. E, por ser esta solução “adequada a realizar a composição definitiva do litígio”, dispensou os requerentes “do ónus de propositura da acção principal”, por força da referida inversão do contencioso.

Invocou, para tanto, que “o subsídio de refeição pode ser pago através de cartão de refeição, pois este é um meio de pagamento de valores expressos em dinheiro”. Contudo, explorando a empregadora, com fim lucrativo, uma rede de supermercados e hipermercados, não pode obrigar, ou condicionar, os seus trabalhadores a gastarem o subsídio de refeição nas suas lojas, sob pena de incorrer em “truck system”, que lhe é proibido pelo artigo 129.º, n.º 1, alíneas h) e i) do Código do Trabalho (CT). Ora, ao pagar o subsídio de refeição “através de um cartão que não permite a sua utilização em outras redes de supermercados e hipermercados”, que não a sua, a empregadora, não só impõe aos respetivos trabalhadores, “através de tal restrição”, o dispêndio do valor do subsídio de refeição “exclusivamente” nos seus estabelecimentos, como contraria tal interdição legal.

TRANSMISSÃO DE UNIDADE ECONÓMICA | DIREITO DE OPOSIÇÃO | PREJUÍZO SÉRIO | EFEITOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-12-2022 (Proc. n.º 9810/10)

Diverge da sentença recorrida quanto à qualificação da “substituição” da 1.ª Ré pela 2.ª Ré “na atividade de vigilância exercida” nas instalações de uma cliente, como “transmissão de empresa ou estabelecimento” – nesse sentido, entende que “é de responder afirmativamente a tal questão”.

Contudo, adverte, “tal não implica”, no caso, a “transmissão do contrato de trabalho” do Autor para a 2.ª Ré (artigo 285.º, n.º 1, do CT), pois “ficou provado que”, a 27-4-2020, este e os seus colegas enviaram à 1.ª Ré uma carta “a comunicar que pretendiam permanecer” ao seu serviço, uma vez que a 2.ª Ré “não pretendia assegurar-lhes os postos de trabalho e demais garantias”.

Sobre esta oposição deduzida pelo Autor e seus colegas, nos termos do artigo 286.º-A do CT, considera que é “válido e fundado o exercício” deste “direito potestativo”, diante da “mutação subjetiva operada no seu contrato de trabalho”. Relembra o fundamento por aquele invocado “para se opor à transmissão e permanecer ao serviço” da 1.ª Ré – não pretender a 2.ª Ré “assegurar-lhe o posto de trabalho e demais garantias”, o que, “naturalmente, é suscetível de causar prejuízo sério”. Na verdade, prossegue, se a 2.ª Ré “não reconhece a transmissão dos contratos de trabalho e impõe a celebração de novos contratos para assumir os trabalhadores que antes estavam ao serviço” da 1.ª Ré, “não respeita efetivamente os direitos laborais” deles emergentes, “designadamente os decorrentes da antiguidade”. Donde, tendo sido demonstrados “factos suscetíveis de alicerçar esta sua afirmação e de justificar a vontade que manifestou”, e segundo um “critério objetivo e razoável, tendo em conta a perspetiva de um trabalhador médio, possuidor dos conhecimentos e na concreta situação do trabalhador em causa, compreende-se que destes factos resulte a falta de confiança na política de organização de trabalho da adquirente, devendo ser reconhecida ao trabalhador a possibilidade de não aceitar a transmissão e de não se vincular laboralmente com uma entidade em quem não confia.”

À luz do que antecede, reconhece que, “apesar da transmissão da unidade económica, o vínculo laboral” do Autor não se transmitiu para a 2.ª Ré, mantendo-se a 1.ª Ré “na posição de empregadora no âmbito do seu contrato de trabalho”.

Mas, de forma contraditória – face ao estatuído na parte final do n.º 1 do artigo 285.º do CT -, confirma a sentença recorrida na parte em que declara ilícito o despedimento do Autor pela 1.ª Ré, condenando, porém, em conformidade, a 2.ª Ré.

Para mais informações, por favor contacte:

<p>DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p>JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2023 A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.